



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017102-68.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante EDINEI ROBERTO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16288

Apelação nº 1017102-68.2024.8.26.0554

Apelante(s): Edinei Roberto Gomes

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

Comarca: Foro de Santo André — 8ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Alberto Gentil de Almeida Pedroso

AÇÃO REVISIONAL. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de que os juros remuneratórios aplicados pelo Banco réu são abusivos não verificada. Fixação dos juros em valor superior à taxa média de mercado que, por si só, não tem o condão de macular a taxa contratada. Redução que só é possível quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese. Precedentes desta c. 20ª Câmara de Direito Privado. TABELA PRICE. Alegação de que se trata de método de amortização excessivamente oneroso ao consumidor não verificada. Utilização da Tabela Price expressamente prevista no contrato. Fato que não implica, necessariamente, na capitalização de juros, e que também não se reveste de ilegalidade. Precedentes deste e. TJSP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 204/208 julgou **IMPROCEDENTE** a “*ação de revisional de empréstimo de pessoa física c/c pedido de consignação em pagamento*” ajuizada por **Edinei Roberto Gomes** em face de **Itaú Unibanco S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os*
Apelação Cível nº 1017102-68.2024.8.26.0554 -Voto nº 16288

pedidos formulados e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por conta da sucumbência, a parte autora arcará com pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85 do CPC, observada a gratuidade deferida ao autor.”

Irresignado, apela o autor (fls. 211/218). Em suma, aduz que: **(1)** no contrato de empréstimo pessoal foram estipulados juros remuneratórios de 62,33%, enquanto a taxa média estipulada pelo Bacen em relação ao Banco réu foi de 25,36% para a mesma época; **(2)** há incidência de juros compostos com capitalização mensal, o que não está expressamente previsto no contrato; e **(3)** é equivocadamente utilizada a Tabela Price, sistema de amortização que contém juros compostos. Pede a reforma da r. sentença para que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 229).

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 222/228). Defende que a taxa de juros contratada é superior em apenas cerca de uma vez e meia a taxa média estabelecida pelo Bacen (2,69% a.m. e 37,46% a.a.) e que é lícita a capitalização de juros. Requer o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos sobre “*ação de revisional de*

empréstimo de pessoa física c/c pedido de consignação em pagamento” ajuizada por **Edinei Roberto Gomes** em face de **Itaú Unibanco S/A**, na qual o autor narra que celebrou contrato de empréstimo em 05/09/2022, por meio do qual foi lhe foram disponibilizados R\$ 5.000,00, a serem pagos em 30 prestações mensais e consecutivas de R\$ 331,52 cada, entre 05/12/2022 e 05/05/2025. Sustenta a cobrança de encargos abusivos, devendo ser limitados os juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo Bacen ou, alternativamente, a 12% a.a., sendo vedado o anatocismo e devendo ser utilizado o Método Gauss. Pede o deferimento da tutela de urgência para que seja autorizado o depósito judicial do valor que entende devido, e a procedência da ação para que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato.

Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferida a liminar (fls. 75/76).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 83/95). Defende a legalidade dos juros remuneratórios praticados e que eventual abusividade não pode ser constatada pela simples discrepância com a taxa média de mercado, não sendo o percentual aplicado significativamente superior. Argui a licitude da pactuação de juros superiores a 12% a.a., bem como de sua capitalização. Requer a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 196/202).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

De início, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

As partes firmaram “Empréstimo Mediante Consignação em Folha de Pagamento ou benefício do INSS nº 000000518033519” em 05/09/2022, no de R\$ 5.000,00, com juros remuneratórios de 4,12% ao mês e 62,3356% ao ano.

Como é sabido, a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média de mercado, por si só, não tem o condão de macular a referida taxa, sendo caso de reduzi-la apenas quando não houver sua previsão contratual ou quando for muito discrepante em relação à taxa de mercado, o que não se vislumbra na hipótese.

Em consulta ao site do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), afirmo que a taxa média de juros praticados pelo mercado na data da celebração do contrato (05/09/2022) era de 2,69% ao mês e de 37,46% ao ano.

Considerando que as taxas de 4,12% a.m. e de 62,3356% a.a. correspondem a aproximadamente 1,56 e 1,66 da taxa média mensal e anual estipulada pelo Bacen, tem-se que os juros previstos no contrato não se mostram abusivos.

Outrossim, é plenamente cabível a capitalização de juros, vez que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes

(item 4 - fl. 51) e se trata de questão já pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 539 e 541, *in verbis*:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em Contratos celebrados com Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

“A previsão no Contrato Bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Logo, não há como se concluir pela abusividade.

Nesse sentido, desta c. 20ª Câmara:

CONTRATO BANCÁRIO – Mútuo – Empréstimo pessoal - Juros contratuais – Abusividade – Inocorrência – Limitação à taxa média de mercado – Inviabilidade – Taxa prevista no contrato é um pouco mais elevada do que a taxa média de mercado - Percentual pactuado que não é superior ao dobro da taxa média de mercado - Validade das taxas contratadas – Dano moral - Não havendo ato ilícito, também não há abalo moral indenizável – Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais – Cabimento. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da causa – Aplicação do art. 85, § 11, do CPC. Recurso

desprovido. (TJSP; Apelação Cível
1059063-82.2023.8.26.0114; Relator (a): Álvaro
Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro:
18/03/2025) (g.n.)

Dessarte, considerando que o autor teve a opção de escolher, dentre as diversas instituições financeiras existentes, aquela cujas taxas melhores atendiam seu interesse e estava ciente das taxas pré-fixadas cobradas, não há qualquer elemento surpresa quanto aos valores fixados e inalteráveis que livremente assumiu.

Enfim, não prospera a insurgência quanto à utilização da Tabela Price como sistema de amortização, tanto porque expressamente prevista sua aplicação no contrato entabulado entre as partes (item 4.1, “a”) – fl. 51), como porque é lícita a aventada capitalização dos juros, tal qual desenvolvido retro.

Acerca da discussão sobre os juros e sua eventual capitalização em casos como o presente, destaco que é conhecida a divergência tanto jurisprudencial quanto doutrinária sobre o tema – há debate doutrinário até mesmo entre os profissionais da área da contabilidade, havendo especialistas afirmando taxativamente que a aplicação do método Price de amortização enseja juros capitalizados e outros afirmando taxativamente o contrário.

Diante do caso concreto, entendo que a solução adotada pelo MM. Juízo de origem deve ser mantida, pois se coaduna com a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

contrato de compra e venda de imóvel – Inadmissibilidade – Ausência de comprovação e/ou apresentação de indicativos de irregularidade no instrumento firmado – Alegação sem qualquer prova ou indício para fundamentar uma ocorrência de cobrança com cálculos irregulares fora do acordado, limitando-se, a narrativa, a afirmar que não seria viável aplicar o sistema de amortização da Tabela Price e que ele deveria ser alterado ao método "GAUSS" – Aspecto que não enseja nova análise das contas e cobranças feitas e sim exame de direito e da documentação referente ao negócio jurídico celebrado – Não enquadramento da hipótese nas teses firmadas pelo E. STJ acerca da obrigatoriedade da prova técnica, tendo em vista que não se trata de caso vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, o qual está inserido nos julgamentos dos recursos repetitivos que culminaram na tese – Contrato que indica incidência do Sistema Financeiro Imobiliário com aplicação da Lei nº 9.514/97 – **Utilização da tabela Price – Anatocismo – Não caracterização – Metodologia adotada na amortização do capital com diminuição do encargo contratual, ao longo do tempo, resultando em decréscimo do valor correspondente aos juros, já que o abatimento do principal é maior** – Previsão clara e expressa de regular aplicação de atualização pelo IGPM/FGV e de cobrança de juros de 12% ao ano que, desacompanhada de outras provas contundentes, não indicam necessariamente capitalização de juros e/ou qualquer ilegalidade – Teor da arguida Súmula 121 do E. STF que se refere a uma vedação de capitalização de juros ou anatocismo e não especificamente ao uso da Tabela Price, os quais não se confundem – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível

1005303-61.2016.8.26.0084; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020) (g.n.)

Logo, ainda que se admita que a Tabela *Price* tenha sido empregada no cálculo das prestações, não prosperam os argumentos de que esse método de amortização da dívida implique necessariamente capitalização de juros, mesmo porque em sua utilização como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros, por si só, não se reveste de ilegalidade.

Neste particular, ensina Adolfo Mark Penkuh:

"Ressalte-se que, na parcela a ser paga, estão incluídos juros e amortização do capital. Acerca de tal fato dispõe o Código Civil, em seu art. 993: 'Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital'. Chega-se à conclusão lógica de que, sempre que o pagamento for superior aos juros, estes restarão completamente pagos, nada havendo para acrescer ao principal. Assim, não há como capitalizar os juros, uma vez que já estarão pagos, e os juros da próxima prestação incidirão apenas sobre o remanescente do principal, feita a devida amortização com o que exceder ao pagamento dos juros". (A Legalidade da Tabela Price, publicado na "Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem", Ed. RT, n. 17, julho-setembro de 2002, págs. 284-290)

Diante disso, mais adequado ao caso o entendimento adotado no julgado recorrido, eis que, por meio da Tabela *Price* cria-se uma fórmula matemática, que calcula o valor atribuído às prestações.

Portanto, deve ser mantida a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu, arbitrados em primeiro grau em R\$ 1.500,00, para R\$ 1.750,00, observados os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA